



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03867/02

Origem: Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba - DETRAN

Natureza: Convênios (01/02/DER – 06/01/SUPLAN – 08/01/DER – 02/99/SEJMA – 11/98/SUPLAN – 05/01/Sindicato dos Condutores Autônomos)

Responsável: Maurício Souza de Lima

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

CONVÊNIO. Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba - DETRAN. Exame de aplicação dos recursos repassados mediante convênios no período de janeiro a setembro de 2002. Intercorrência temporal. Perda do Objeto. Arquivamento sem julgamento de mérito.

RESOLUÇÃO RC2 - TC 00201/14

RELATÓRIO

O presente processo foi constituído com vistas ao exame da aplicação dos recursos repassados mediante convênios, no período de 1998 a 2002, pelo Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba, sob a responsabilidade do gestor, Senhor MAURÍCIO SOUZA DE LIMA.

Através da Resolução RC2 - TC 158/03 (fls. 99/100), esta Corte de Contas aplicou multa de R\$ 1.624,60 ao gestor, Sr. MAURÍCIO SOUZA DE LIMA, em razão da ausência de vários documentos e informações necessários ao exame dos convênios mencionados, com base no art. 56, IV da LOTCE.

Foi apresentado recurso de revisão (fls. 104/106). Em análise do recurso (fls. 155/156), a Auditoria concluiu pela manutenção da multa. Parecer do Ministério Público, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo seu não provimento. A Segunda Câmara, então, decidiu pelo conhecimento e não provimento do recurso, conforme Acórdão AC2 - TC 0306/05, e encaminhou os autos à Auditoria para a conclusão da análise por conta dos documentos anexados juntamente com o recurso (fl. 162).

Análise da Auditoria (fls. 170/173), opinando pelo arquivamento dos autos por perda de objeto em virtude da não razoabilidade de verificar a regularidade da prestação de serviços transcorridos catorze anos passados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03867/02

VOTO DO RELATOR

Calha timbrar o bem assentado pronunciamento derradeiro da Auditoria, conforme relatório de fls. 170/173:

“19. Neste processo há destaque da Auditoria em seu relatório (fl. 156) para o fato de a documentação não ter sido encaminhada em tempo hábil, no entanto, embora tenha sido encaminhada fora do prazo, se encontrava no processo, mas não houve qualquer pronunciamento indicativo de irregularidades dos convênios baseada na documentação reclamada e que foi apresentada pelo gestor. Na realidade, o que se reclamava era o não cumprimento da RN-TC 07/2001 pelo não-envio de documentos.

20. Salve melhor juízo, hoje, é desarrazoada uma análise para verificar a regularidade da prestação de serviços dos apenados realizada no exercício de 1999, como é o caso do Convênio 002/99 do DETRAN com a Secretaria da Justiça, Cidadania e Meio Ambiente do Estado da Paraíba tendo como objeto o sistema de mão de obra prisional em comum acordo com a Lei 7.210/84.

21. Também não teria sentido 14 (catorze) anos depois o DETRAN apresentar a documentação relativa ao Convênio de cooperação operacional nº 005/2001 do DETRAN com o Sindicato dos Condutores Autônomos de Taxis Rodoviários e Transportes Rodoviários Autônomos de Bens na Paraíba que tinha como objeto o recolhimento da comprovação da contribuição de custeio do sistema confederativo do sindicato.

22. E finalmente, outros convênios tratados neste processo são os Convênios 006/2001 e 011/98 do DETRAN com a SUPLAN tendo como objeto a execução das obras de conclusão da Sede Central do DETRAN em Mangabeira. Este, como se sabe, também já não mais está em fase de avaliação pelo TCE, pois a sede do DETRAN já se encontra bastante consolidada no citado endereço.

Diante do exposto, salve melhor juízo, sugere-se o arquivamento dos presentes autos pela perda de objeto.”

Consoante se observa, , não é possível analisar os convênios em comento, em vidade da intercorrência temporal.

Nesse sentido, **VOTO** na direção de que a 2ª Câmara deste Tribunal decida **DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** do presente processo sem resolução de mérito, por perda de objeto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03867/02

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03867/02**, referentes ao exame de convênios celebrados entre o Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba - DETRAN e diversos órgãos e entidades, no período de 1998 a 2002, sob a responsabilidade do gestor, Senhor MAURÍCIO SOUZA DE LIMA, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** do presente processo sem resolução de mérito, por perda de objeto.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 23 de setembro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB